



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010052-34.2025.5.03.0046

Relator: Mauro Cesar Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2026

Valor da causa: R\$ 119.452,69

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: GUSTAVO ALVES DE SOUZA REPRESENTANTE: -----
--- **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: CAIO CESAR CARDOSO ALMEIDA INVENTARIANTE: ---

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALMENARA
ATOrd 0010052-34.2025.5.03.0046
AUTOR: ----- (ESPÓLIO DE)
RÉU: ----- (ESPÓLIO DE)

Nesta data proferi a seguinte SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Adoto e incorporo o relatório contido no acórdão (ID [30239cf](#)) com os seguintes acréscimos:

Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos retornaram, sendo determinada a realização de audiência de conciliação.

Realizada a audiência, foi rejeitada a proposta de conciliação, sendo determinada a intimação do perito para esclarecimentos complementares.

Esclarecimentos apresentados pelo perito (IDs [f60cf18](#) e ID [f60cf18](#)).

Na audiência de encerramento da instrução realizada em 25/09 /2025 (ID [7540980](#)), ausentes as partes dispensadas do comparecimento, encerrei a instrução processual com razões finais remissivas e prejudicada a conciliação final.

É o relatório.

Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NESTA DATA

Com fundamento no art. 775, caput, §1º, inciso I, e §2º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017); nos artigos 226 e 227 do CPC e no princípio da razoabilidade; e, ainda, os artigos 214, 215 e 216 do CPC; bem como diante da necessidade de um pouco mais de tempo para finalizar a minha análise, consolidar a formação de meu convencimento e elaborar o texto; e, considerando-se o elevado número de processos conclusos para julgamento nesta unidade jurisdicional e adotando-se critérios práticos para escolha da preferência a ser dada aos processos (por exemplo, complexidade, quantidade de questões e pretensões das partes, quantidade de documentos a serem analisados, rito processual etc), e, ainda, levandose em consideração o disposto no art. 62, I, da Lei n.º 5.010/1966, e, ciente das responsabilidades do exercício da magistratura e em vista das férias regulamentares (13/10/2025 a 01/11/2025) e da licença médica homologada (08/11/2025 a

22/11/2025) e do direito à suspensão do prazo nesses períodos (artigos 66, 69 e 71, §2º, da LC n.º 35 /1979; artigos 89, 90 e 93 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região; e art. 31, § 1º, I e V, da Consolidação dos Provimentos da CGJT); publico a sentença nesta data.

LIMITES DA SENTENÇA - ESCLARECIMENTOS

Com base no princípio da correlação ou da congruência e nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, esclareço que a presente sentença não poderá extrapolar os limites da litiscontestação, ou seja, não poderá abordar fatos, questões, pedidos e requerimentos que não estiverem expostos na petição inicial e na (s) defesa(s), sob pena de nulidade.

Logo, atentar-me-ei às causas de pedir e aos pedidos e requerimentos autorais constantes da petição inicial, bem como às alegações de resistência e requerimentos contidos na(s) defesa(s).

Desse modo, eventuais fatos e pretensões posteriores àqueles constantes da petição inicial deverão ser objeto de ação própria, bem como que questões alheias à competência da Justiça do Trabalho e que poderão e/ou serão decididas por outros órgãos do Poder Judiciário não serão objeto de deliberação ou decisão.

PREScriÇÃO BIENAL

A alegada relação empregatícia havida entre as partes teria se encerrado em 01/02/2023, com o falecimento do trabalhador -----, conforme certidão de óbito carreada aos autos (ID [b4d8140](#)).

Destarte, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 31 /01/2025, deixo de pronunciar a prescrição bienal.

PREScriÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida e em vista do ajuizamento da ação trabalhista em 31/01/2025, pronuncio a prescrição quinquenal e, nos termos do art. 487, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores a 31/01/2020, inclusive as pretensões relativas ao FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST), à exceção de eventuais pedidos declaratórios e das pretensões que tenham objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (art. 11, § 1º, CLT).

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES E PEDIDOS CORRELATOS

Sustentou a parte reclamante que o trabalhador falecido ----- fora contratado pelo também falecido -----, em 20/04/1994, para laborar como empregado rural em fazenda de propriedade deste último, sem o devido registro do contrato de trabalho, tendo permanecido laborando até 01/02/2023, data de falecimento do trabalhador. Pugnou pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira e pagamento das verbas devidas ao longo do contrato de trabalho e verbas rescisórias sonegadas.

A parte reclamada contestou a pretensão autoral, sustentando que haveria, entre os falecidos, uma relação de parceria agrícola e comodato.

Pois bem.

Produzida a prova oral, os depoimentos prestados não foram suficientes para comprovar a existência de subordinação jurídica na relação havida entre as partes, sendo tal elemento primordial para a caracterização da relação havida como empregatícia.

Isso porque as testemunhas ----- prestaram declarações no sentido que as plantações existentes na fazenda em questão era para consumo próprio do trabalhador falecido, fato este que também foi confirmado pela informante JOANA, companheira do de cujus até a data de seu falecimento.

Ademais, em que pese as informações prestadas por ----, irmã do reclamado falecido, a qual qualificou a parte autora como funcionário da parte reclamada, também admitiu que a frequência do Sr. ----- à fazenda era rara, tendo parado de comparecer nos últimos três últimos anos da vida dele, o que seria a partir do ano de 2021, tomando-se por base a data do óbito informada na respectiva certidão (ID [465da56](#)).

A frequência escassa do reclamado falecido à fazenda foi confirmada pelo depoimento da testemunha ----- e pelas informações prestadas por -----, de forma a demonstrar que não havia subordinação jurídica na relação havida entre os falecidos.

De mais a mais, os depoimentos prestados pelas testemunhas e informantes acerca do cuidado que o trabalhador falecido tinha com a fazenda do reclamado falecido, sobretudo no sentido de evitar invasões, acabam por corroborar a tese defensiva de que aquele era comodatário, conservando a porção de terra que habitava, que utilizava para plantio de colheita para consumo próprio e de pasto de animais, incluindo animais de propriedade dos filhos do trabalhador, os quais eventualmente permaneciam na fazenda.

Por fim, ressalto que a testemunha ----- e a informante JOANA afirmaram que a parte autora era a pessoa responsável por deixar animais pastarem na fazenda, demonstrando, mais uma vez, que o falecido autor assumiu a conduta de comodatário da fazenda, o que é incompatível com a condição de emprego.

Entendo, em suma, que a prova carreada aos autos não se mostrou apta a demonstrar, de forma cabal e contundente, a existência dos elementos configuradores da relação empregatícia, notadamente a subordinação jurídica, razão pela qual julgo improcedentes o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e todos os demais pedidos dele decorrentes.

Meros consectários, absolvo a parte reclamada do ônus deste processo.

JUSTIÇA GRATUITA

Não foi impugnado o pleito de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Declarada a hipossuficiência e não afastada por provas em sentido contrário, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 1º da Lei 7.115/1983, recepcionada pela CRFB de 1988, combinado com § 4º, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como Lei da Reforma Trabalhista) do art. 790 da CLT ou com o § 3º desse artigo celetista antes da alteração legislativa, bem como com fundamento na tese vinculante (Tema 21) firmada pelo TST (Processo IncJulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084, Data Julgamento 16/12/2024).

DECISÃO DO STF NA ADI 5766 E EFEITOS A SEREM RECONHECIDOS

Com fundamento numa visão de política judiciária conformadora, coesa e coerente, independentemente das ideologias pessoais e/ou acadêmicas que eu possa ter como pensador do Direito, bem como de modo a conferir segurança jurídica ao sistema judiciário trabalhista brasileiro, evitando criar expectativas que podem ser afastadas, adoto o entendimento de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017, até a consolidação dessa temática por meio de súmula vinculante ou por meio de decisão de caráter vinculante das instâncias superiores.

A decisão proferida pelo STF na ADI 5766 possui, a partir da data do julgamento, efeito vinculante e eficácia imediata e retroativa no que diz respeito à decretação de nulidade e de ineficácia das normas declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido a jurisprudência do TRT 3ª Região manifestada após 20/10/2021 (vide, por exemplo, PJe 0011183-81.2019.5.03.0134 RO, Disponibilização: 08/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1234, Órgão Julgador: Quinta Turma, Redator: Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva; e PJe 001060665.2019.5.03.0082 RO, Disponibilização: 23/12/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 48, Órgão Julgador: Décima Turma, Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão; PJe 0010116-44.2021.5.03.0156 RO; Disponibilização 22/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 438; Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini; e PJe: 0010135-

91.2021.5.03.0110 RO; Disponibilização: 16/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 627, Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: ----- Barbosa da Silva).

Em vista do exposto e do efeito vinculante da decisão do STF proferida na ADI 5766, declareo a constitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da improcedência de pedidos e da sucumbência exclusiva da parte autora, bem como adotando os critérios previstos no § 2º e com fundamento no § 3º, ambos do supracitado art. 791-A da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos, pela parte reclamante, em proveito da parte reclamada, no importe de 5% do valor atualizado da causa, conforme a ser apurado em liquidação.

Como houve concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, observar-se-ão as disposições contidas no § 3º do art. 98 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT e em razão da declaração de constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF na ADI 5766, de modo a evitar a lacuna do sistema normativo.

Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação referente ao pagamento desses honorários advocatícios sucumbenciais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em vista da sucumbência na pretensão objeto da perícia técnica, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários do Perito Oficial -----, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, isento a parte autora do pagamento, nos termos do art. 790-B da CLT, com redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, ora reprimido em razão da decisão do STF proferida na ADI 5766 em 20 /10/2021. Consequentemente, a União responderá pelo encargo dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar o pagamento dos honorários do Perito do Juízo, nos termos do art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019.

ADVERTÊNCIAS

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC, advirto às partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios.

Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (error in judicando), pois, nesses últimos casos, a parte inconformada com a presente sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por ----- (espólio de) em face do Espólio de ----- (espólio de), decidido:

I - DEIXAR DE PRONUNCIAR a prescrição bienal;

II - PRONUNCIAR a prescrição quinquenal e
EXTINGUIR o

processo com resolução de mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores a 31/01/2020, inclusive as pretensões relativas ao FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST), à exceção de eventuais pedidos declaratórios e das pretensões que tenham objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (art. 11, § 1º, CLT);

III- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e
ABSOLVER a
parte reclamada do ônus deste processo;

IV - CONCEDER à parte autora os benefícios da
Justiça Gratuita;

V - DECLARAR a constitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT;

VI - ARBITRAR honorários advocatícios sucumbenciais e

honorários periciais, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais, pela parte reclamante, no importe de R\$ 2.389,05, calculadas sobre R\$ 119.452,69, valor atribuído à causa. Contudo, isento a parte autora do pagamento das custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Advirto as partes quanto à interposição indevida de embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

ALMENARA/MG, 15 de dezembro de 2025.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY, em 15/12/2025, às 10:30:29 - dda4f07
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2512041658051170000234981997?instancia=1>
Número do processo: 0010052-34.2025.5.03.0046
Número do documento: 2512041658051170000234981997